AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903418 - SC (2024/0117186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS MARCELINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE LINHARES BITTENCOURT - SC067753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FALTA DE INSTRUÇÃO. TESE EXAMINADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.

4. Especificamente quanto às teses relativas à dosimetria penal, além do fato da defesa não ter juntado aos autos cópia integral do julgamento do recurso de apelação, verificou-se que a questão foi suscitada pela defesa nesta Corte em outra impetração, inviabilizando o seu exame.

5. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado

Documento eletrônico VDA44050939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:56
Código de Controle do Documento: bc7f1be3-9a64-4469-aac8-baf2f269d79d

a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:56
Código de Controle do Documento: bc7f1be3-9a64-4469-aac8-baf2f269d79d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903418 - SC (2024/0117186-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS MARCELINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE LINHARES BITTENCOURT - SC067753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FALTA DE INSTRUÇÃO. TESE EXAMINADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.

4. Especificamente quanto às teses relativas à dosimetria penal, além do fato da defesa não ter juntado aos autos cópia integral do julgamento do recurso de apelação, verificou-se que a questão foi suscitada pela defesa nesta Corte em outra impetração, inviabilizando o seu exame.

5. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS MARCELINO DOS SANTOS**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 47-51).

Alega o agravante violação ao princípio da colegialidade, ao decidir monocraticamente matéria de competência do Colegiado.

Sustenta que, diferente do alegado, juntou tanto a cópia da decisão relativa ao julgamento da revisão criminal quanto a do recurso de apelação.

Aduz que "que a sentença condenatório fora contrária ao texto expresso na lei penal, incluindo-se exacerbada dosimetria de pena, cumprindo assim os requisitos impostos no Artigo 621, I do Código de Processo Penal".

Destaca que a decisão agravada deixou analisar os argumentos defensivos, os quais infirmam a conclusão adotada pelo julgador, assim como os precedentes invocados pela defesa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado para julgamento.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, consigno que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 568 do STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor:

> "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Na hipótese, a decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A Corte de origem indeferiu o pleito revisional com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "A ação não deve ser admitida.
> > A revisão criminal, como medida excepcional que é (já que implica a desconsideração da imutabilidade constitucionalmente conferida às decisões

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

judiciais definitivas (CF, art. 5º, XXXVI)), não deve ser admitida como sucedâneo recursal tendente a rever sentença ou acórdão que, dentro dos limites legais, pôs fim ao processo.

Por isso é que esta Corte não admite o manejo de revisional para renovação de debate já travado nos autos da ação penal (vide Revisões Criminais 4035455-85.2018.8.24.0000, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 27.2.19;

0018604-39.2018.8.24.0000, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 27.2.19; e 4026760- 79.2017.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 27.6.18).

E as alegações tecidas na exordial já foram analisadas e repelidas por esta Corte no julgamento da apelação, como se vê na ementa do acórdão:

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE CELULAR APREENDIDO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA NO OBJETO AUTORIZADAS EM INVESTIGAÇÃO DIVERSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova" (RHC 94.803/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

[...] MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTES QUE ESTAVAM UNIDOS, DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Devidamente comprovado por meio dos elementos probatórios coligidos, especialmente pelos relatos dos policiais responsáveis pela investigação, bem como pelos dados extraídos do aparelho celular de um dos réus, que estes estavam associados, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, inviável o acolhimento dos pleitos de absolvição ou desclassificação.

[...] TRÁFICO. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVOU QUE OS RÉUS TRANSPORTARAM, MANTIVERAM EM DEPÓSITO, GUARDARAM E ADQUIRIRAM, PARA FINS COMERCIAIS, MACONHA E COCAÍNA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 INVIÁVEL.

Restando inconteste, pelo contexto fático, que os acusados transportaram, mantiveram em depósito, guardaram e adquiriram, para fins comerciais, maconha e cocaína, incogitável a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06.

ROUBO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, ALIADOS AOS RELATOS DOS POLICIAIS E ÀS MENSAGENS EXTRAÍDAS DE UM APARELHO CELULAR, QUE CONFIRMAM QUE ALGUNS DOS APELANTES

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

ATUARAM COMO MANDANTES DO CRIME, OUTRO PLANEJOU O ILÍCITO E OS DEMAIS EXECUTARAM-NO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

Sendo a prova amealhada ao feito segura no sentido de que o crime de roubo foi resultado da ação conjunta dos denunciados, uma vez que alguns deles encomendaram o ilícito, outro planejou e os demais executaram-no, a manutenção da condenação é a medida de rigor.

[...] DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO, ADEMAIS, CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DO CASO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO.

1 A existência de circunstâncias judiciais negativas obsta a fixação da pena-base no mínimo legal.

2 Não há ilegalidade no aumento da pena-base em quantum superior a 1/6 (um sexto), desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso concreto (Evento 78).

Uma vez que a revisão não se presta para simples reanálise de tese já submetida ao Poder Judiciário, ela não é, portanto, digna de admissão.

Note-se, em tempo, que a revisão é inadmissível como reiteração de tese já analisada, e não de reiteração de tese já analisada em grau recursal. O fundamento legal que autoriza erigir esse óbice não é unirrecorribilidade (dada seu manifesto descabimento para tratar de ação autônoma de impugnação), mas a coisa julgada em si, ou seja, a garantia de inalterabilidade de questão já submetida a julgamento e não tempestivamente impugnada (excetuadas, naturalmente, as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal).

O desfazimento da res judicata não deve estar à disposição dos humores de quem eventualmente recebe a questão a nível de revisão. Por isso é que, para simples reanálise do conjunto probatório para que nova conclusão seja atingida, a ação não se presta.

Note-se, por fim, que o Requerente Mateus Marcelino dos Santos, ao que parece, ignora o conceito de serendipidade no encontro de provas (pois se refere a ele como "seletividade" na exordial)" (e-STJ, fls. 23-26)

Conforme se observa do excerto, o Tribunal de origem rejeitou a revisão criminal por não verificar a ocorrência das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos, limitando-se a buscar o simples reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.

Juntou, ainda, à decisão trechos do julgamento do recurso de apelação, no qual se concluiu pela legalidade das provas colhidas do celular em ação penal diversa, na medida em que o aparelho apreendido foi legalmente periciado, bem como que a condenação está em consonância com as provas produzidas durante a persecução penal, nas quais se constatou a prática pelo paciente dos delitos de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e roubo majorado, não havendo reparos a serem feitos na dosimetria penal validamente estabelecida em sede de apelação, de acordo com a gravidade concreta dos delitos.

Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP,

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).
Nesse mesmo sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO.
> IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.
> I - A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.
> II - Nesse sentido, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).
> III - O Tribunal *a quo* deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
> Habeas corpus conhecido. Ordem denegada."
> (HC 464.843/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).

Consigne-se, ademais, que em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC 370.583/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).
Nesse ponto, destaca-se que a defesa deixou de juntar aos autos cópia integral do acórdão do julgamento do recurso de apelação, de modo que é inviável a análise mais detalhada das alegações relacionadas à ilegalidade no estabelecimento das sanções iniciais de cada delito.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 47-51)

Especificamente quanto à alegação defensiva de que colacionou cópia integral do julgamento do recurso de apelação, conforme consta no evento 5, destaca-se que no documento constam apenas a ementa e o acórdão do julgado, faltando cópia de toda a parte relativa ao voto proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000958-87.2019.8.24.0163/SC.

Saliente-se, ainda, que, embora a defesa tenha juntado aos autos a cópia integral do

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

referido julgamento, não há o que ser reparado na decisão agravada, sobretudo quando considerado que as questões relativas à dosimetria foram suscitadas pela defesa nos autos do HC n. 931.270/SC, de minha relatoria, o qual não foi conhecido e teve os embargos de declaração rejeitados.

Por fim, consigna-se que, diferentemente do sustentado pela embargante, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43481107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 17bac213-8778-4009-8051-1719c5b23c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.418 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0117186-1

Número de Origem:
50009588720198240163 50085484620248240000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE LINHARES BITTENCOURT
ADVOGADO	: FELIPE LINHARES BITTENCOURT - SC067753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATEUS MARCELINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARLON GERONIMO MACHADO
CORRÉU	: JEAN CLAUDIO MENDES DA ROSA
CORRÉU	: JOSIAS BELLETTI DA SILVA
CORRÉU	: RENATO SILVANO KNIESS
CORRÉU	: ALEXANDRE VASCONCELOS CICHOCK
CORRÉU	: ANDERSON COSTA DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE COSTA DE SOUZA
CORRÉU	: DOUGLAS DOS REIS DO CARMO
CORRÉU	: GILBERTO DUARTE
CORRÉU	: LEONARDO CONSTANTINO MENDES
CORRÉU	: MAICO ZANELATO
CORRÉU	: RAFAEL VIEIRA DE BITENCOURT
CORRÉU	: REGIS MENDES
CORRÉU	: RICK MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON DOS SANTOS AGUIAR

Documento eletrônico VDA44012861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:21
Código de Controle do Documento: 853b5f73-21d6-44bf-aabb-2be1f3e60f2e

CORRÉU : SHAIANE CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VALDECIR JOSE DOS SANTOS MENDES
CORRÉU : ANTONIO MARCOS MARCELINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS MARCELINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE LINHARES BITTENCOURT - SC067753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:21
Código de Controle do Documento: 853b5f73-21d6-44bf-aabb-2be1f3e60f2e